

PROJETO DE LEI nº

Revoga o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que veda o recebimento de aposentadoria ou pensão por intermédio de conta corrente conjunta

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 10 da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que converteu medida provisória, vedou, no seu art. 10, que benefícios de aposentadoria ou pensão fossem recebidos por intermédio de **conta corrente conjunta**.

Tal medida visava a impedir que se recebessem aposentadorias ou pensões sem o necessário controle sobre a real existência do beneficiário, pois os demais titulares da conta corrente poderiam continuar a perceber o benefício sem a comunicação de ocorrência de fato que justificasse o encerramento do direito.

A enorme ocorrência de fraudes levou o Presidente da República a adotar medida provisória, convalidada pelo Congresso, que trouxe problemas para um grande número de aposentados e pensionistas: grande maioria de cidadãos honestos e cumpridores de seus deveres paga por atos de pessoas, praticados, algumas vezes, por ignorância.

Mas a medida é comprovadamente ineficaz. Em face dos recursos que a tecnologia está pondo à disposição dos bancos e seus correntistas, a medida não pode alcançar os fins a que se destina pois hoje a movimentação da conta se faz transferindo valores por telefone, caixinha eletrônica e até via internet, além dos cartões magnéticos que em família normal são usados por parentes conhecedores das senhas, procurando evitar a locomoção de pessoas mais idosas. Note-se que os bancos estão fornecendo cartões magnéticos com validade até de mais de três anos. Com esse cartão pessoas conhecedoras da senha fazem transações bancárias que só serão obstaculizadas pelo cadastramento.

A execução da lei se tornou odiosa pois apenas obrigou casais, pais e dependentes, a individualizarem suas contas conjuntas, criando até problemas para idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, que já não podem ter sua conta movimentada por pessoa de sua confiança, através de cheques.

As fraudes, por outro lado, têm aumentado, provando que a não ser criar problemas para as famílias as contas individualizadas em nada serviram para diminuir a sua incidência.

A medida eficaz, conforme se tem notícia, é o recadastramento periódico, com a presença do aposentado ou pensionista nos órgãos pagadores, abrindo-se exceção para procurações ou visitas domiciliares nos casos de comprovada necessidade como, aliás, já é previsto no art. 9º da mesma Lei.

É lamentável a ocorrência de fatos em que esposas e filhos apresentam cheques assinados previamente por aposentados e pensionistas que, ou são recusados, ou resultam em desagradáveis constrangimentos quando o recebedor do cheque tem que confirmar sua origem. Isto quando amigavelmente se propõe a recebê-lo em pagamento.

Poder-se-á afirmar que o problema é fácil de ser solucionado pois paralelamente à conta individualizada o aposentado ou pensionista poderá manter uma conta conjunta que seria suprida de fundos pelo titular da individualizada.

Ocorre, e aí é que se configura a maldade contra o aposentado ou pensionista e, a rigor, um atentado contra a família: essas transferências estiveram sendo tributadas em 0,38% pela Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF) que, como já se viu, é tudo, menos provisória, pois de imposto e contribuição foi cobrada por mais de dez anos. Não é exagero temer-se que tal tributo volte a ser cobrado.

Além disso, como ao aposentado ou pensionista não é dado o direito de optar por qual instituição financeira quer receber o seu benefício, muitas vezes, para atender a sua conveniência e de sua família tem ainda que pagar a tarifa bancária relativa ao "doc" para a transferência. E aposentados e pensionistas, em regra, não têm

O ideal é a revogação do famigerado e inexplicável dispositivo, com a sua substituição por mecanismos de controle menos atentatórios aos direitos do beneficiário e de sua família; ressalte-se, até, a fiscalização do cumprimento de legislação que obriga aos cartórios informar à previdência social sobre óbitos registrados.

Além disso, temos visto que, por força de lei, os aposentados e pensionistas são chamados, periodicamente, a seus órgãos pagadores para recadastramento; se existe esse controle por que a proibição de conta conjunta?

A face odiosa do dispositivo fica mais em evidência quando só se aplica na área federal e, por incrível que possa parecer, não é previsto para os benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Esta a razão pela qual apresentamos a proposição.

Sala das Sessões, em de junho de 2009